

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 755, publicada no D.O.U. de 23/6/2017, Seção 1, Pág. 16.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza – Barão de Mauá		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade de Mauá (FAMA), com sede no município de Mauá, no estado de São Paulo.		
<b>RELATORA:</b> Márcia Angela da Silva Aguiar		
<b>e-MEC Nº:</b> 201307861		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>131/2017</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>15/3/2017</b>

### I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de recredenciamento da Faculdade de Mauá (FAMA), com sede na Rua Vitorino Dell'Antônia, nº 349, bairro Vila Noêmia, mantida pelo Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza – Barão de Mauá, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 03.490.295/0001-10, com sede no mesmo endereço, conforme se pode ler em seu PDI. No e-MEC, o endereço é divergente.

A Instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.734, de 6/8/2001, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 7/8/2001. Possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três), ano de referência 2014, IGC Contínuo igual a 2.2676, ano de referência 2014, e o Conceito Institucional (CI) é igual a 3 (três), ano de referência 2016.

Em consulta ao Sistema e-MEC, realizada no dia 13/2/2017, verificou-se que a Instituição oferece os cursos de graduação, relacionados no quadro abaixo, na modalidade presencial, acompanhados dos respectivos Conceitos de Curso (CC), das notas obtidas no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), assim como os Conceitos Preliminares de Curso (CPC), quando atribuídos:

<b>Código</b>	<b>Curso</b>	<b>Grau</b>	<b>ENADE</b>	<b>CPC</b>
48203	Administração	Bacharelado	2 (2012)	3 (2012)
91019	Ciências Contábeis	Bacharelado	3 (2012)	
5000242	Educação Física	Licenciatura	3 (2014)	3 (2014)
5000240	Enfermagem	Bacharelado	SC	
108092	Gestão Financeira	Tecnológico	4 (2012)	2 (2009)
5000241	Nutrição	Bacharelado	3 (2013)	
48833	Pedagogia	Licenciatura	4 (2008)	4 (2008)
48834	Pedagogia	Licenciatura	4 (2014)	3 (2014)
110434	Processos Gerenciais	Tecnológico	2 (2012)	SC
48634	Serviço Social	Bacharelado	3 (2013)	3 (2013)
91017	Sistema de Informação	Bacharelado	2 (2014)	2 (2014)

O e-MEC registra ainda as seguintes ocorrências, em nome da Instituição:

<b>Data</b>	<b>Ocorrência</b>
4/7/2013	Despacho/Termo de Saneamento COM Medida Cautelar - Sobrestamento dos Processos Regulatórios
11/8/2014	Despacho/Termo de Saneamento de Deficiências SEM Medida Cautelar

31/10/2014	Despacho/Termo de Saneamento COM Medida Cautelar - Sobrestamento dos Processos Regulatórios
18/5/2016	Processo Administrativo para Aplicação de Penalidades COM Medida Cautelar

Informações do relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) indicam que *Despacho do Secretário nº 45, DOU de 20/05/2016, em cumprimento de decisão judicial, suspendeu subjudice as medidas cautelares previstas no Despacho SERES nº 103/2013 e Despacho SERES nº 250/2014.*

O processo de credenciamento foi inicialmente submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) concluiu pelo atendimento parcialmente satisfatório das exigências de instrução processual, estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Após a análise documental, o processo foi submetido à avaliação *in loco* por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 28/2/2016 a 3/3/2016. A comissão apresentou o Relatório de Avaliação nº 111283, que atribuiu o Conceito Institucional (CI) 3 à Instituição.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

EIXO	Conceitos
EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL	4,8
EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	4,3
EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS	3,0
EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO	3,0
EIXO 5 - INFRAESTRUTURA FÍSICA	3,4
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL</b>	<b>3,0</b>

Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos.

Transcrevo, a seguir, a análise técnica do Relatório da SERES acerca da Instituição.

### 3. CONSIDERAÇÕES da SERES

*A Faculdade de Mauá (1804), mantida pelo Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza – Barão de Mauá, foi credenciada pela Portaria nº 1734/2001.*

*A faculdade obteve o valor três no IGC (2014) e três no CI (2016).*

*O sistema e-MEC registra que está tramitando um processo de Aditamento - Transferência de Manutenção. A mantenedora adquirente é a UNIESP S.A., CNPJ nº 19.347.410/0001-31.*

*A comissão do INEP atribuiu os seguintes conceitos à faculdade:*

*Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional: 4,8*

*Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional: 4,3*

*Eixo 3 - Políticas Acadêmicas: 3,0*

*Eixo 4 - Políticas de Gestão: 3,0*

*Eixo 5 - Infraestrutura Física: 3,4*

*Conceito Institucional - 3 (2016)*

*A comissão informou também que a faculdade atende a todos os Requisitos Legais e Normativos presentes no Instrumento Institucional de Avaliação.*

*O prazo de validade do Ato de Credenciamento da Faculdade de Mauá (1804) será de 3 (três) anos, segundo os critérios da Portaria Normativa nº 2, de 4/01/2016, para instituições com CI 3 e 1º Credenciamento.*

*Sendo assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº*

*5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual, o relatório elaborado pelos consultores do INEP e a legislação vigente; esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE DE MAUÁ - FAMA (1804), instalada na Rua Vitorino Dell'Antônia, 349, Vila Noemia, Mauá/SP, 09370570, mantida pelo INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARÃO DE MAUA, com sede na cidade de Mauá/SP, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

#### **a) Considerações da Relatora**

Considerando a instrução processual e a legislação vigente, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) manifestou-se favorável ao credenciamento em questão, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação.

Em vista do exposto, opino favoravelmente ao credenciamento da Instituição e incorporo a este Parecer o Relatório da Comissão de Avaliação e o Relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Passo ao voto.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Mauá (FAMA), com sede na Rua Vitorino Dell'Antônia, nº 349, bairro Vila Noêmia, no município de Mauá, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza – Barão de Mauá, com sede no mesmo endereço, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), em 15 de março de 2017.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 15 de março de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente